



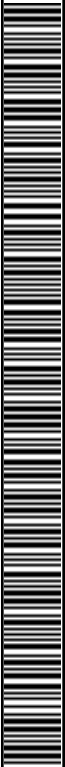
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-35617950

Autos nº. 0005462-46.2017.8.16.0025

1. Rota Lux Transportes e Logística Ltda – ME e Astralog Transportes e Logística Ltda – ME no movimento 835 requereram o reconhecimento da consolidação substancial entre as requerentes Cocelpa, Arpeco e a Companhia Nordeste de Papel - Conpel, cujo processo de recuperação judicial tramita na Comarca de Conde/PB, no processo nº 0800411-61.2017.8.15.0441.
2. Para tanto, alegam que as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico, com os mesmos administradores, sendo que o principal estabelecimento é localizado em Araucária/PR.
3. Afirmam que a competência é absoluta e que a prevenção é deste juízo, na medida em que a recuperação judicial de Cocelpa e Arpeco foi distribuída anteriormente.
4. Requereram o reconhecimento da consolidação substancial e da consequente competência deste juízo para processar e julgar também a recuperação judicial que tramita na Paraíba.
5. As recuperandas foram instadas a se manifestar e concordaram com o pedido (movimento 1186).
6. O administrador judicial no movimento 1557 apresentou petição concordando com o pedido. Asseverou que diligenciou extrajudicialmente e verificou que há elementos que autorizam a consolidação substancial.
7. O Ministério Público entendeu que seria necessário que os credores reunidos em ACG apreciassem o pedido (movimento 1979).
8. Pois bem.
9. Da análise detalhada dos autos entendo que o caso é de deferimento do pedido realizado por Rota Lux e Astralog.
10. A teoria da consolidação substancial, é nova mas amplamente aceita quando algumas empresas possuem relação direta de controle e dependência, que impõe sejam tratadas pelo juízo como um único grupo ativo, passivo e gestão.
11. Se verifica quando empresas do mesmo grupo econômico se apresentam como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se um liame de interdependência entre as componentes do grupo, por diversos fatores comerciais e jurídicos. A consolidação substancial e a desconsideração da personalidade jurídica são, na verdade, duas facetas de uma mesma moeda ou são ligadas por uma via de mão dupla.
12. Isso porque em situações de abuso da personalidade jurídica (artigo 50 do CC) ou até mesmo de dificuldades de ressarcimento de uma parte ou de um determinado interesse, respectivamente, todos por vulneráveis pelo ordenamento jurídico (CDC, Lei 9605/98), a desconsideração da personalidade jurídica pode ser utilizada como instrumento de ressarcimento ao impor responsabilidade patrimonial secundária para alguém que possua algum liame com o devedor originário.



13. Já para o caso de consolidação substancial, temos essa situação numa via inversa, na qual a devedora, diante de situações que ensejam liame com as outras componentes do grupo, pede recuperação judicial com o escopo de impor aos credores uma situação única e em bloco.
14. Isso traz segurança jurídica e tratamento igualitário a todos os credores de um mesmo grupo de empresas.
15. Tratando do assunto, fixou-se como requisitos para análise de eventual consolidação substancial alguns requisitos: a) interconexão das empresas do grupo econômico; b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico; c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico; d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado; e) existência de coincidência de diretores; f) existência de coincidência de composição societária; g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico; h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico.
16. Além da presença desses requisitos objetivos, exige-se, para autorização da consolidação substancial, que os benefícios sociais e econômicos da recuperação judicial processada em consolidação substancial justifiquem sua aplicação. Vale dizer, sua aplicação deve ser fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos, etc.) em detrimento do interesse particular de credores e devedores.
17. No caso dos autos vê-se que os requisitos estão preenchidos.
18. Como se vê da composição acionária das empresas, estas se confundem e são coincidentes (movimento 1557, folhas 14 e 15).
19. Além disso, possuem o mesmo diretor, Cristiano Ciriaco Delgado.
20. Também a filial da Arpeco se localiza no mesmo endereço da matriz da Conpel, o que indica a interconexão das empresas.
21. Ademais, todas as empresas possuem o mesmo objeto social, qual seja, a industrialização de celulose, contemplando outras atividades em comum, como fabricação de embalagens de papel e de produtos para o comércio atacadista, como bem destacado pelo administrador judicial.
22. Outrossim, o AJ trouxe vários contratos em que as empresas prestam garantias umas às outras, comprovando a inter-relação econômica e financeira entre as empresas.
23. Cumpre mencionar, como trazido pelo administrador judicial, está *comprovado que as empresas atuam em conjunto perante o mercado, que prestaram garantias cruzadas, que compartilham o mesmo controle e direção e que dependem uma das outras em seus negócios. Há elementos que autorizam a consolidação substancial, o que asseguraria que todo o grupo empresarial poderá ser analisado como um todo pelos credores, com a verificação de sua viabilidade econômica por inteiro.*
24. Sob outro prisma, vê-se que houve infringência a regra da competência trazida pela lei quando do ajuizamento da recuperação judicial pela empresa Conpel junto ao juízo de Conde/PB.
25. Isto porque, segundo o artigo 3º da Lei 11.101/2005, é competente para conhecer e julgar



da recuperação judicial, o juízo do principal estabelecimento, ou seja, onde se concentra o maior volume de negócios da empresa e onde são tomadas as decisões do negócio.

26. Neste sentido: “AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido”. (AgInt no CC 157.969/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 04/10/2018).
27. No caso, verifica-se que a sede do grupo se localiza em Araucária, local da Cocelpa e Arpeco. A diretoria e tomada de decisões também é em Araucária, e certamente o maior volume de negócios realizados, segundo os documentos juntados.
28. Por fim, deve-se reconhecer que esta recuperação judicial foi proposta anteriormente aquela ajuizada na Comarca de Conde/PB, sendo prevento este juízo.
29. Diante de todo o exposto, reconheço a consolidação substancial entre as empresas Arpeco, Cocelpa e Conpel, bem como a competência deste juízo para processar e julgar todos os pedidos de recuperação judicial em conjunto.
30. Oficie-se a Comarca de Conde/PB para que remeta o processo de recuperação judicial da empresa Conpel Cia Nordestina de Papel (nº 0800411-61.2017.8.15.0441) para este juízo, com a urgência possível.
31. Quanto aos embargos de declaração do movimento 285, recebo os embargos, pois tempestivos, mas no mérito devem ser rejeitados.
32. Isto porque os embargos de declaração servem para casos em que a decisão contenha omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não havendo espaço para reapreciação de provas ou mudança do convencimento exarado.
33. O que pretende o embargante é justamente provocar reapreciação do tema, questão já analisada na decisão objurgada, sendo portanto vedado. Trago decisões neste sentido:
34. "Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine ao mérito da questão, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC”. (STJ - EARESP 554213 - PR - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 28.06.2004).
35. "Os declaratórios, no caso, não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita. 3. Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EERESP 397684 - MA - 1ª T. - Rel. Min. Denise Arruda - DJU 20.09.2004).
36. Sendo assim, rejeito os embargos de declaração opostos.



37. Quanto ao pedido do movimento 1353 e reiterado no movimento 1544, de convolação da presente recuperação judicial em falência, tenho que deve ser indeferido.
38. Isto porque o resultado financeiro da empresa não está entre as hipóteses que autorizam a convolação da recuperação judicial em falência, de acordo com o artigo 73 da Lei 11.101/2005, e a viabilidade financeira deve ser debatida entre os credores em Assembleia Geral de Credores, que deliberarão sobre a aceitação do plano ou não.
39. Ciente dos RMAs (movimentos 1765, 1973, 1990). Ciência aos credores.
40. Quanto aos pedidos do movimento 1773, 1774, 1775, 1983, 1989, 1993, 1998 devem ser feitos diretamente ao administrador judicial eis que ainda não foi apresentado o edital do artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/2005.
41. Ciência ao administrador judicial (movimento 1788, 1975).
42. Sobre o informado nos movimentos 1974 e 1984, manifeste-se o administrador judicial.
43. Anote-se (movimento 1963, 1964, 1966, 1978, 1991, 1992, 2000).
44. Quanto a penhora no rosto dos autos do movimento 1987, primeiramente, proceda-se a baixa. Depois, oficie-se a 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária informando que o feito se trata de recuperação judicial e que os tributos estão expressamente excluídos deste, não sendo possível a penhora no rosto dos autos.
45. Intimem-se.

Curitiba, 24 de junho de 2019.

Mariana Glusczyński Fowler Gusso
Juíza de Direito

